



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000882/2009-94
Recurso Embargos
Acórdão nº **2001-003.932 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado VANIA MARIA MARITAN E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como inominados, quando o Acórdão contiver inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, devendo os mesmos serem corrigidos.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para tão somente corrigir o lapso manifesto contido no voto, dispositivo e ementa do Acórdão nº 2001-002.913, de 19/05/2020, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 15/05/2009, por meio da qual exige-se da ora recorrente o valor de R\$ 6.771,85 (seis mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$ 10.720,00.

Devidamente notificado do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação parcial, alegando em síntese, que o valor se refere a despesas médicas da própria contribuinte.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos de pagamento de próprio punho do médico; (ii) recibo de sessões de fisioterapia (fls. 10 a 14), além da documentação que já havia sido apresentada em resposta à intimação fiscal (fls. 31 a 42).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo I proferiu o acórdão n.º 1636.364, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário:

2004

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. Na falta de comprovação das despesas médicas efetuadas no montante pleiteado na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que o valor das despesas médicas não pode ser considerada exagerada em relação aos rendimentos, não sendo necessário apresentar comprovação do efetivo dispêndio para fazer face a essas despesas.

Ante o recurso voluntário apresentado pela recorrente foi proferida a decisão abaixo ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA

Embora os recibos não apresentem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, a recusa destes documentos só pode ocorrer quando a Autoridade Fiscal, no curso da fiscalização, suspeitar de sua idoneidade e solicitar, por meio de intimação fiscal, comprovação do efetivo pagamento ou outros meios de prova da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.”

Ato contínuo o processo foi encaminhado à Unidade Preparadora, em 08/07/2020, para ciência da contribuinte do Acórdão, todavia, foi constatado que embora o Relatório, a Ementa e o Voto concluam pelo provimento do recurso, sendo essa uma decisão unânime, foi consignado no dispositivo do Acórdão em questão que foi negado provimento, deste modo, constatada a existência de inexistência material devida a lapso manifesto ou erro, foi solicitado pela unidade reparadora, através de Embargos, a prolação de novo Acórdão para correção da Decisão mencionada, nos termos do referido artigo 66, do RICARF.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 61/64 (AR 06/06/2012, RV 05/07/2012).

Trata-se de embargos inominados opostos pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo – DEVAT08 – VR – da 8ª. Região Fiscal – Unidade Preparadora para Correção de Acórdão, nos termos do artigo 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343/2015.

No caso em tela, verifica-se que, por lapso manifesto, o acórdão embargado apresenta aparente contradição entre o voto e o resultado do julgamento.

Apesar disso, é importante destacar que o entendimento que conduziu o referido voto está suficientemente claro, qual seja: os recibos não constituem prova absoluta e sua força probatória pode ser afastada, no caso específico do Agente Fiscal ter motivado a glosa na ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Pois bem, conforme ao que se depreende da descrição dos fatos e enquadramento legal que instrui a notificação de lançamento, a motivação da glosa das deduções de despesas médicas com os profissionais Yasuhi Sakai e Andrea Tavares Furlan foi a “falta de comprovação do efetivo dispêndio”.

É precisamente neste ponto que reside a causa do lapso manifesto apontado nos embargos ora em análise. Dessa forma, entendo que é necessário acolher os presentes embargos para sanar tal vício.

Desse modo, cabe a correção dos seguintes parágrafos constantes do voto do acórdão nº 2001-002.913, de 19/05/2020:

No caso em tela, verifica-se que ao intimar o ora Recorrente para apresentar esclarecimentos, a Autoridade Tributária não exigiu a efetiva prova da comprovação do pagamento, não sendo legítima, portanto, a recusa dos recibos como prova da despesas médicas.

Assim, devem ser acolhidos os recibos fornecidos pelos profissionais médicos Yasuhi Sakai e Andréa Tavares Furlan, para que seja afastada a glosa das deduções de despesas médicas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Onde se lê o trecho transcrito acima, leia-se:

“No caso em tela, a Autoridade Fiscal motivou a glosa das deduções de despesas médicas pela falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme ao que se depreende da descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 6).

Assim, deve ser mantida a referida glosa.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.”

Ao corrigir tal erro, é necessário, também, retificar a ementa para que assim conste:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004**

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para tão somente corrigir o lapso manifesto contido no voto e conclusão do Acórdão n.º 2001-002.913, de 19/05/2020, nos termos do voto acima.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto